



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003727/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.838 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$5.330.630,63, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu diversas DCOMP's, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 (exercício 2004), no valor original de R\$ 15.021.920,52.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 463 e ss), reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$ 7.749.422,70.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Conforme inicialmente esclarecido no Voto condutor da DRJ, o litígio pautava-se por parcela de imposto pago no exterior, e por compensações de estimativas que foram compensadas e não homologadas.

Quanto às estimativas compensadas, a autoridade julgadora parte da premissa que somente as estimativas efetivamente extintas podem ser consideradas na composição do saldo negativo, não considerando as compensações pendentes de decisão administrativa. Com base nessa premissa, reconheceu um crédito adicional R\$ 1.540.950,97, conforme quadro a seguir (e-Fl. 769):

MESES	COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF	DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO DESPACHO	DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NESTE ACÓRDÃO	ESTIMATIVA NÃO HOMOLOGADA	PROCESSO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO
JAN	397.455,35	0,00	135.621,57	261.833,78	10865.000657/2003-10
FEV	848.866,73	848.866,73	0,00	0,00	
MAR	335.973,24	246.915,06	85.735,73	3.322,44	10865.720010/2008-12
MAI	1.096.488,92	0,00	0,00	1.096.488,92	10865.000657/2003-10 10865.000626/2004-31
JUN	1.270.033,66	0,00	30.353,14	1.239.680,52	10865.000657/2003-10
JUL	1.576.853,94	183.499,47	0,00	1.393.354,47	10865.900991/2006-18
AGO	333.592,09	0,00	0,00	333.592,09	10865.900991/2006-18
SET	340.667,22	0,00	340.667,22	0,00	
OUT	761.040,79	0,00	325.645,37	435.395,42	10865.000627/2005-67
NOV	1.386.974,54	197.083,62	622.927,94	431.271,45	10865.000626/2004-31
TOTAL	8.347.946,48	1.476.364,88	1.540.950,97	5.194.939,09	

Conforme citado no item 9, não consta compensação para a parcela de R\$135.691,53 da estimativa de novembro de 2003.

No que se tange a estimativa de novembro de 2003, a DRJ fez a seguinte análise:

9. Estimativa de novembro

O contribuinte declarou em DCTF (fls. 177/178) compensação com pagamento indevido no valor de R\$ 209.596,00, sendo que R\$ 197.083,62 com a DCOMP 03527.37079.270904.1304.1762 e R\$ 12.512,44 com a DCOMP 13354.46782.270904.1304.6888.

O despacho decisório reconhece o valor de R\$ 197.083,62.

A parcela de R\$ 12.512,44 foi considerada não homologada no processo n.º 10865.000626/2004-31 (fls. 522/525). O contribuinte recorreu e o processo está pendente de julgamento na DRJ Ribeirão Preto.

O contribuinte declarou em DCTF compensação no valor de R\$ 1.177.378,50 por meio de da DCOMP 19650.71945.131004.1301.0157 que foi retificada pela DCOMP 21620.09703.151204.1.7.01-8093. O débito relativo ao período de apuração novembro de 2003 refere-se a CSLL.

A interessada informa na manifestação de inconformidade que R\$ 202.982,09 foi compensada por meio de da DCOMP 20176.93389.270904.1704.6978.

Verifica-se que o valor foi compensado conforme extrato (fls. 522/524) no processo n.º 10865.000626/2004-31.

Informa também que R\$ 633.141,72 foi informado na DCOMP 40974.41247.290104.1304.2683. Deste valor, R\$ 286.090,72 foi compensado conforme extrato (fls. 522/524).

Alega ainda que parcela de R\$ 205.563,14 foi compensada por meio da DCOMP 21738.41282.290104.1.3.04-4304. Verifica-se do extrato (fl. 522/524) que o valor de R\$ 133.855,13 foi compensado.

O total do débito compensado informado em DCTF é de R\$ 1.386.974,54, deste valor, o despacho decisório reconhece R\$ 197.083,62, e não reconhece R\$ 1.189.890,92.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte somente alega compensação de R\$ 1.054.199,39, restando uma diferença no valor de R\$ 135.691,53.

Já no que se refere ao imposto pago no exterior, a DRJ pontua que a autoridade fiscal não reconheceu o crédito pela ausência de documentação traduzida, o que fora apresentada pela interessada em sede de manifestação de inconformidade. Desta feita, reconheceu também a parcela adicional de R\$ 400.916,22.

Contestando a decisão de 1ª instância, a recorrente apresenta recurso voluntário (e-Fls. 830 e ss);

(...)

Percebe-se, portanto, que a discussão acerca da quitação do imposto devido nas estimativas cinge-se a três pontos:

As compensações efetuadas com o Saldo negativo de 2002, cujo crédito está sendo discutido no Processo **10865.000657/200310**; As compensações efetuadas com pagamento indevido ou a maior das estimativas de 2003, controladas no Processo **10865.000626/200431**; As compensações efetuadas com crédito de IPI ao 2o Trimestre de 2003, controladas no Processo **10865.900991/200618**.

Além disso, houve quitação de alguns débitos nos anos anteriores a 2010 e que não foram reconhecidas no v. acórdão.

(...)

Finalmente, no que se refere à parcela de julho/2003, no valor de R\$ 1.393.354,46, não menciona o Acórdão que quanto à decisão da DRJ que manteve o não reconhecimento do crédito, foi interposto Recurso Voluntário com Pedido de Conversão em diligência nos autos do Processo 10865.900991/200618 (doc.33)

para que a administração apure que o crédito naquele processo é legítimo e decorre do aproveitamento regular de crédito de IPI e de pagamento indevido e a maior, conforme de observa da respectiva petição de Recurso.

Tecidas essas considerações, têm-se, também que **a análise do crédito decorrente do saldo negativo de 2003 dever ser considerada conforme o Quadro Explicativo Anexo III.**

(...)

Tecidas as considerações acima, verifica-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que o fisco possa realizar o trabalho de alocação dos débitos pago e das homologações recentes, de forma a rever a composição do saldo negativo dos anos de 2001, 2002 e 2003, a fim de homologar as compensações com os créditos deles decorrentes, sob pena de não o fazendo, incorrer em enriquecimento ilícito em detrimento do contribuinte.

Requer, outrossim, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, e, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, uma vez que confirmados todos os créditos de saldo negativo dos anos mencionados, ficando, portanto, validado o saldo negativo do ano de 2003 que gerou o crédito discutido no presente processo.

Após a interposição do recurso, o processo fora pautado para julgamento em 05 de agosto de 2011, tendo como resultado a conversão em diligência, por meio da Resolução nº 1402-00.080, nos seguintes termos:

A partir da análise do voto condutor do acórdão recorrido, bem como da peça recursal, cujos trechos relevantes à atual fase do litígio encontram-se transcritos no relatório acima, verificase, de plano, que o presente não se encontra em condições de julgamento em 2ª. instância, pelo que o processo deve ser convertido em diligência para os seguintes fins.

- 1) reunir a este o processo **10865.000657/2003-10**, após o julgamento em 1ª. instância, caso interposto o recurso voluntário (se não houver recurso voluntário, verificar os reflexos da decisão no presente processo);
- 2) reunir a este os processos **10865.900991/2006-18**, **10865.000626/2004-31**, **10865.000971/2004-75**, **10865.000627/2005-67** (nos quais o contribuinte já interpôs recurso voluntário), também para julgamento em conjunto, ou caso já estejam julgados em segunda instância, verificar os reflexos da decisão no presente processo;
- 3) Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte nas peças recursais dos aludidos processos, conforme quadros anexos aos recursos, efetuando os procedimentos cabíveis.
- 4) Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta à solicitação de diligência, a autoridade diligenciadora elaborou relatório de Informação Fiscal, onde atestou a impossibilidade de reunião dos processos, em razão de estarem em locais e situações distintas. No que se refere à solicitação de análise das alegações da contribuinte, informa que não cabe a DRF manifestar-se sobre fatos ocorridos após

o despacho decisório, e que o crédito deveria ser líquido e certo no momento da entrega da declaração.

O processo então retornou julgamento, tendo sido incluído na pauta de 09 de abril de 2014, tendo como resultado uma nova conversão em diligência, por meio da Resolução nº 1402-00.249, nos seguintes termos

O saldo negativo do IRPJ a que se refere o crédito pleiteado, foi composto por valores do imposto devido a título de estimativas que teriam sido quitadas mediante compensação.

Nos termos da Resolução 1402-00.080 prolatada por este colegiado, o pedido aqui analisado só poderia ser analisado após o julgamento, no CARF, dos processos de compensação que tratam da quitação das estimativas,

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que aqueles processos fossem juntados aos presentes autos. Entretanto, conforme Relatório de Diligência, a juntada mostrou-se impossível em função dos processos estarem em situações distintas.

Tendo em vista já ter sido atestada a dependência da apreciação destes autos do resultado da apreciação daqueles, proponho o sobrestamento do julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 10865.000657/200310, 10865.900991/200618, 10865.000626/200431, 10865.000971/200475 e 10865.000627/200567.

No último dia 19 de setembro de 2022, fora proferido despacho pela DIPRO/COJUL (e-Fl. 1.028), em que revisou os termos desta última diligência de sobrestamento, e atestou que não mais subsiste motivo para mantê-la, em razão da edição da Súmula CARF nº 177.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia reside basicamente sobre parcelas de estimativas compensadas e não homologadas do ano-calendário 2003, e que não foram consideradas pela autoridade julgadora de 1ª instância na composição do saldo negativo de IRPJ, sendo a parcela

de R\$ 5.194.939,09 a somatória das estimativas não homologadas apuradas no quadro elaborado pela DRJ, e a parcela de R\$ 135.691,53 da estimativa compensada de novembro de 2003, que não teria sido impugnada pela contribuinte no respectivo processo, o que totaliza a quantia de R\$ 5.330.630,63.

Conforme atestado no relatório da DIPRO/COJUL (e-Fl. 1.028), a matéria em litígio é objeto da Súmula CARF n.º 177, aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 06/08/2021, à qual foi atribuído efeito vinculante à administração tributária federal pela Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, publicada no DOU de 11/11/2021, com o seguinte enunciado:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desse modo, independentemente da homologação ou não das estimativas compensadas, tem-se que estas integram o saldo negativo, razão pela qual o crédito remanescente deve ser reconhecido na íntegra.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 5.330.630,63, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

